



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Projetos e Obras - DPO

Fls nº
Processo nº
00540/2016

PROCESSO.....: 0540/2016/TCE-RO

UNIDADE.....: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADO...: Rowilson Teixeira – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

ASSUNTO.....: Contrato Nº 035/2015.

OBJETO.....: Continuidade da Construção do Fórum da Comarca de Jaru/RO.

VALOR TOTAL CONTRATO.....: R\$5.828.824,88 (Cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.: R\$3.244.806,44 (Três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos).

RESPONSÁVEIS: Sr. Marcelo Lacerda Lino – Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC , CPF nº591.893.802-82; Sra. Lana Jussara Costa Figueiredo - Consultora Jurídica do TJ-RO, CPF nº106.933.602-59.

RELATOR.....: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 Versam os presentes autos, sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº035/15, firmado em 25-06-2015, tendo como objeto a execução dos serviços de continuidade da construção do Fórum da Comarca de Jaru/RO, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a empresa Construtora MC Fela LTDA EPP, CNPJ nº04.151.960/0001-03 no valor de R\$5.828.824,88 (Cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), com prazo de execução de 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos, contados a partir do dia útil seguinte ao recebimento da ordem de serviço pela contratada.

2 Na instrução técnica inserida no PCe ID nº 499954, às pág. 3182 a 3187 o corpo técnico desta Corte apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“.....4. CONCLUSÃO

13. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente ao Contrato nº 035/2015 (Pag.294/305, ID 287310, Aba “Arquivos Eletrônicos”), celebrado em 25/06/2015, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a empresa Construtora MC FELA Ltda-EPP, cujo objeto é a Continuidade da Execução dos Serviços de Construção do Fórum da Comarca de Jaru/RO, observando as análises que esta antecederam, de forma consolidada, verifica-se permanecer irregularidade apontada em relatório técnico anterior (Pag. 2425, ID 292834, Aba “Arquivos Eletrônicos”) que segue abaixo:

27.1 De responsabilidade do Sr. Marcelo Lacerda Lino – Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CPF nº591.893.802-82 e Sra. Lana Jussara Costa Figueiredo- Consultora Jurídica do TJ-RO, CPF nº106.933.602-59.



a) **Descumprimento ao inciso I, § 1º do art. 30 da Lei nº 8666/93**, o qual veda exigências de quantidades mínimas, na comprovação da capacitação técnico profissional, conforme relatado no parágrafo 6 desta instrução.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, **sugerindo**, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Diante do exposto, sugere-se pela aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis.

II – Solicitar ao TJ/RO, que apresente a este Tribunal informações a respeito da diferença encontrada entre o valor do contrato exposto no 1º Termo Aditivo, e o valor referente a soma das notas fiscais da 1ª à 12ª medições, contidas no quadro resumo, conforme exposto nos parágrafos 9 e 10 deste relatório.

III – Solicitar ainda, ao TJ/RO, que encaminhe a esta Corte de Contas, as Ordens Bancárias concernentes aos pagamentos alusivos as 9ª, 10ª, 11ª e 12ª medições, bem como, os comprovantes de recolhimento de ISS, das mencionadas medições, e ainda, a planilha referente a 11ª medição, conforme exposto no parágrafo 11 deste relatório.

II – Sobrestar os respectivos autos nesta Diretoria de Projetos e Obras, para programação de inspeção física final, a ser realizada em momento oportuno.....”.

II – DA ANÁLISE

3 Em atenção à Proposta de Encaminhamento inserida na instrução técnica ID nº 499954, foi expedido o Ofício nº 0265/2018-GP à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inserido no PCe ID nº 643805, solicitando documentos objetivando concluir a instrução técnica.

4 Em atenção ao ofício nº 0265/2018-GP, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou o ofício nº 1609/2018-SA/SGE/PRESI/TJRO, apresentando os seguintes esclarecimentos e informações:

4.1 Esclarecimento a respeito da diferença encontrada entre o valor do contrato exposto no 1º Termo Aditivo, e o valor referente a soma das notas fiscais da 1ª à 12ª medições, contidas no quadro resumo, conforme exposto nos parágrafos 9º e 10 da instrução técnica inserida no PCe ID nº 499954.

4.2 Encaminhe a esta Corte de Contas, as Ordens Bancárias concernentes aos pagamentos alusivos as 9ª, 10ª, 11ª e 12ª medições, bem como, os comprovantes de recolhimento de ISS, das mencionadas medições, e ainda, a planilha referente a 11ª medição, conforme exposto no parágrafo 11 da instrução técnica inserida no PCe ID nº 499954.

a) Das alegações/informações/esclarecimentos: Quanto ao esclarecimento sobre o pagamento a maior da quantia de R\$81.5777,03 à empresa Construtora MC Fela LTDA Epp, após reanálise dos autos pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura constatou que o pagamento da referida quantia ocorreu de forma indevida, conforme explanações do Setor Técnico competente, inserida no PCe ID nº 643820, às pág. 3192 a 3194. Informações quanto aos reajustes às pág. 3195 a 3199. Em relação ao ISS da nota fiscal nº 009 no valor de R\$3.556,08, informa o justificante que o valor foi indevidamente pago à construtora e não recolhido ao fisco. Afirma o justificante ter sido providenciado o pagamento do ISS (nota fiscal 009), pelo TJ/RO comprovante às pág. 3211, cujo valor atualizado corresponde a R\$4.752,93 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos); informa ter sido notificado à empresa para o devido ressarcimento. Quanto ao pagamento indevido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras - DPO

Fls nº
Processo nº
00540/2016

R\$81.577,03 (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e três centavos), informa o justificante que em 12-06-2018 o TJ/RO notificou à empresa para o ressarcimento do valor pago indevidamente que atualizado corresponde a R\$84.486,51 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos). Quanto a esta restituição a empresa se manifestou requerendo a suspensão do prazo final 12-07-2018 fixado na notificação do Tribunal de Justiça de Rondônia, alegando que apresentará revisão dos cálculos, afirmou haver créditos a favor da empresa; recurso da empresa às págs. 139 a 144, documento nº08049/18. O justificante informa que as alegações apresentadas pela empresa serão analisados pelo Departamento de Engenharia e tão logo ocorra o deslinde dos fatos, o TJ-RO encaminhará às informações a esta Corte de Contas. Informa o justificante que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está adotando medidas visando aperfeiçoar os trâmites dos processos de contratação de obras e serviços de engenharia. **Notas fiscais e comprovantes de pagamentos inseridos no PCe ID nº 643822, às págs. 3200 a 3244:** Nota fiscal nº009 referente ao reajuste da 11ª e 12ª medição no total de R\$118. 536,08; nota fiscal nº 008, referente a 12ª medição no valor de R\$703.548,79, comprovante de pagamento da 12ª medição e reajuste da 11ª e 12ª medição no valor de R\$800.978,41 (OB08564) e ISSQN da 12ª medição e reajuste da 11ª e 12ª medição no valor de R\$21.106,46 (OB 08563). Recolhimento pelo TJ/RO do ISS no valor de R\$4.752,93 referente a nota fiscal nº009 às págs. 3211,3223,3239,3243. **Do documento protocolado nesta Corte sob nº08049/18, abaixo juntados/apensados do PCe às págs. 71, a 90 faz constar:** nota fiscal nº032-1, no valor de R\$412.822,54 referente a 9ª medição, pagamentos OB04816 no valor de R\$400.437,86 e OB04816 no valor de R\$12.284,68 referente ao ISS. Nota fiscal nº034-1 referente a 10ª medição no valor de R\$1.078.218,97, pagamentos OB05925 no valor de R\$1.045.872,40 e OB05924 no valor de R\$32.346,57 referente ao ISS, às págs. 75 a 78. Nota fiscal 003 no valor de R\$10.381,00 referente a 8ª medição de reajustamento e ISS do 8º reajustamento; nota fiscal nº006 referente a 9ª e 10ª medição de reajustamento no valor de R\$90.132,05 e ISS da 9ª e 10ª reajustamento; nota fiscal nº004 no valor de R\$1.049.124,11, referente a 11ª medição e ISS da 11ª medição; nota fiscal nº002 referente a 6ª medição de reajustamento no valor de R\$66.592,03 e ISS da 6ª reajustamento. Décima primeira medição dos serviços às págs. 90 a 99 do documento nº08049/18.

b) Da análise das informações: Dos documentos apresentados verifica-se a ausência do comprovante de ressarcimento pela empresa contratada do valor de R\$4.752,93 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), pagamento realizado pelo TJ/RO referente ao ISS da nota fiscal nº 009; bem como ausência do comprovante do ressarcimento pela empresa contratada do valor pago indevidamente de R\$81.577,03 que atualizado corresponde a R\$84.486,51 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos). Pelo exposto, sugiro que seja notificado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos referentes aos ressarcimentos efetuados pela empresa contratada ao TJ/RO.

5 Considerando que o corpo técnico desta Corte **verificou a liquidação da despesa até a sétima medição**, instrução inserida no PCe ID nº 292834, págs. 2420 a 2427; sugiro sobrestar os autos nesta Diretoria de Projetos e Obras – DPO, até o encaminhamento dos documentos a serem solicitados, relatados no parágrafo 4 desta instrução, bem como



efetuar a programação da realização da inspeção “in loco”, objetivando tornar os autos conclusos.

6 Quanto à irregularidade elencada na instrução técnica inserida no PCe ID nº 499954, às págs. 3182 a 3187, não faz constar nos documentos apresentados alegações de defesa, permanecendo o apontamento do corpo técnico desta Corte.

III - CONCLUSÃO

7 Da análise dos documentos pertinentes ao Processo nº 0540/2016-TCE-RO, tendo como assunto o contrato nº035/2015, cujo objeto é a construção do Fórum da Comarca de Jarú/RO, constatou à seguinte irregularidade:

7.1 De responsabilidade do Sr. Marcelo Lacerda Lino – Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CPF nº591.893.802-82 e Sra. Lana Jussara Costa Figueiredo-Consultora Jurídica do TJ-RO, CPF nº106.933.602-59.

a)Descumprimento ao inciso I,§ 1º do art. 30 da Lei nº8666/93, o qual veda a exigências de quantidades mínimas, na comprovação da capacitação técnico profissional, conforme relatado no parágrafo 6 da instrução técnica inserida no PCe ID nº 292834 e parágrafo 6 desta instrução.

IV- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8 Sugiro que o Diretor da Diretoria de Projetos e Obras - DPO, solicite ao Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal, encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solicitando os seguintes documentos:

a)Comprovante do ressarcimento pela empresa contratada do valor de R\$4.752,93, pagamento realizado pelo TJ/RO referente ao ISS da nota fiscal nº 009.

b)Comprovante do ressarcimento pela empresa contratada do valor pago indevidamente de R\$81.577,03 que atualizado corresponde a R\$84.486,51 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

9 Sugiro sobrestar os autos nesta Diretoria de Projetos e Obras – DPO, até o encaminhamento dos documentos a serem solicitados, bem como efetuar a programação da realização da inspeção “in loco”, objetivando tornar os autos conclusos, conforme relatado no parágrafo 5 desta instrução.

É o relatório
à consideração superior
Porto Velho, 28 de setembro de 2018

Osmar Fernando Leão
Eng. Civil CREA 2624/D, Visto 2044-RO
Auditor de Controle Externo
Cad. Nº 196./ TCE-RO

Em, 18 de Outubro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OSMAR FERNANDO LEAO
Mat. 196
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Outubro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
FILHO
Mat. 195
DIRETOR DE PROJETOS E OBRAS